



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.  
ENDEREÇO: BR 101 SUL KM 102, FAZ SANTO ANTONIO RUAS ABC, ZONA RURAL, ALHANDRA-PB  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201308436-0  
PROCESSO: 1/3112/2013

EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE – falta da indicação dos dados exigidos pelas cláusulas sétima e décima, do Ajuste Sinief nº 19/2012, no campo destinado às “Informações Adicionais”. Decisão amparada nos dispositivos legais: cláusulas sétima e décima do Ajuste Sinief nº 19/2012. Penalidade inserta no auto de infração: artigo 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96. AUTUADA REVEL.

JULGAMENTO Nº: 3180/14

**RELATÓRIO:**

A peça inicial acusa a contribuinte de “FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O AUTUADO REMETIA MERCADORIA IMPORTADA (CST 100) PARA DESTINATÁRIOS DO CE, ACOBERTADA PELOS DANFES 261997/262044/262048/262126/261709, SEM QUE NAQUELS DOCUMENTOS HOUVESSE OS DADOS DA IMPORTAÇÃO NA FORMA DA LEI (RES SEN FDL 13/2012 COMB AJ SINIEF 19/2013) BC: 200 UFIRCE P/ DOC.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art. 123, VIII, “d”, da lei 12.670/96, alterado p/ lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201308436-0 com ciência por AR;
- ✓ Documento(s) Auxiliar(s) do Conhecimento de Transporte eletrônico- DACTE nº: 53490, 53498, 53504, 53519 e 53513
- ✓ Danfe(s) nº: 261.997, 262.044, 262.048, 262.126 e 261.709
- ✓ Aviso de Recebimento.

*ant*

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.16 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de não cumprir com a exigência da formalidade prevista no Ajuste Sinief nº19/2012, em suas cláusulas sétima e décima. Irregularidade contida nas Nota Fiscal Eletrônica nº261.997,262.044,262.048,262.126 e 261.709, cujos DANFEs foram acostados aos autos às fls. 04 a 13.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento, e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Passo, portanto à análise do mérito.

A matéria em questão se encontra disciplinada nas cláusulas sétima e décima, do Ajuste Sinief nº 19/2012, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, *in verbis*:

*“Cláusula sétima Deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e:*

*I - o valor da parcela importada do exterior, o número da FCI e o Conteúdo de Importação exposto percentualmente, calculado nos termos da cláusula quarta, no caso de bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente;*

*II - o valor da importação, no caso de bens ou mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente.”*

*“Cláusula décima Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo “Informações Adicionais”, por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o Conteúdo de Importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ \_\_\_\_\_, Número da FCI \_\_\_\_\_, Conteúdo de Importação \_\_\_\_\_%, Valor da Importação R\$ \_\_\_\_\_”.(grifo nosso)*

Com a simples leitura da legislação, podemos facilmente apreender a obrigação legal a que está sujeita a empresa emissora da nota fiscal eletrônica sob análise, de indicar as informações em campo próprio, qual seja, o campo de “Informações Adicionais”. Sendo assim, a ausência dos dados no campo legalmente destinado configura situação irregular passível de lavratura de Auto de Infração.

No caso sob análise, constata-se com a simples verificação dos Danfes nº 261.997,262.044,262.048,262.126 e 261.709, acostados aos autos às fls. 04 a 13, a falta da indicação dos dados exigidos pela cláusula sétima, do Ajuste Sinief nº 19/2012, no campo destinado às “Informações Adicionais”, como

determinado na cláusula décima do mesmo Ajuste Sinief, configurando a irregularidade de descumprimento de formalidade legal a que estava sujeita a emissora do documento fiscal.

Ante todo o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária de FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO pela empresa contribuinte WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA., cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VIII - outras faltas:*

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;"*

#### DECISÃO:

*Ex Positis*, decido pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância equivalente a 1.000 (UM MIL) UFIRCES, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

#### DEMONSTRATIVO:

MULTA EQUIVALENTE A 200 UFIRCES X 5  
DOCUMENTOS=1.000 UFIRCES

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 24 de outubro de 2014.

  
Caroline Brito de Lima  
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA